



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.102

de 02 / 03 / 93

Ação de Inconstitucionalidade.

Improcedente.

Processo n.º 18.796

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENIVEL FM 02 / 03 / 93	
@Manfredi	
Diretor Legislativo	
Em 13 de janeiro de 1993	

PROJETO DE LEI N.º 5.840

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a OLIMPÍADA INTERBAIRROS.

Arquive-se

@Manfredi

Diretor

16 / 03 / 93



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.840

Wllanpedi

CJR e CECET

Diretora Legislativa

20 / 11 / 92

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Wllanpedi
Diretora Legislativa
25/11/92

Ao Vereador AVOC

(prazo: 7 dias)

W
Presidente
19/12/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

S
Relator
19/12/92

A COMISSÃO CECET

(prazo: 20 dias)

Wllanpedi
Diretora Legislativa
04/12/92

Ao Vereador Paulo

(prazo: 7 dias)

Paulo
Presidente
9/12/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

Paulo
Relator
9/12/92

A COMISSÃO CJR (Veto)
Told. fls. 14/17

(prazo: 20 dias)

Wllanpedi
Diretora Legislativa
02/02/93

Ao Vereador Clício
Pau

(prazo: 7 dias)

Paulo
Presidente
02/02/93

VOTO ☒ favorável
☒ contrário

Paulo
Relator
02/02/93

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
____/____/____

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
____/____/____

VOTO ☐ favorável
☐ contrário

Relator
____/____/____

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
____/____/____

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
____/____/____

VOTO ☐ favorável
☐ contrário

Relator
____/____/____

PARA USO DA SECRETARIA:

Obs: Veto Total
(fls. 14/17)
A consultoria jurídica
- Wllanpedi
14.01.93

PUBLICADO

em 22/11/92



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PP-1.123/92

Fls. 03
Proc. 18.796
Ribeiro

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18796 NOV92 R1633

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CI E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:	
CSR	CECET
Presidente	
24 /	11 / 92

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO	
Presidente	
17 / 12 / 92	

PROJETO DE LEI Nº 5.840

(do Vereador JORGE NASSIF HADDAD)

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a OLIMPIADA INTERBAIRROS.

Art. 1º É instituída a OLIMPIADA INTERBAIRROS, a realizar-se anualmente.

Parágrafo único. A organização da Olimpíada caberá à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, que poderá contar com a colaboração de entidades públicas e da iniciativa privada.

Art. 2º A Olimpíada é incluída no Calendário Municipal de Eventos, instituído pela Lei 2.376, de 21 de novembro de 1979.

Art. 3º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disporá sobre o local, período de realização, modalidades, categorias e premiação da Olimpíada.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como forma de fomentar as competições esportivas de caráter amador em nossa comunidade, e revelar novos valores que po

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 04
Proc. 18.796
<i>[Signature]</i>

(PL Nº 5.840 - fls. 02)

derão incorporar-se às delegações jundiaíenses que disputam certames tradicionais do desporto paulista, como os jogos Regionais e Abertos do Interior, pretendo instituir a Olimpíada Interbairros e inclui-la no rol de atividades que compõem o Calendário Municipal de Eventos.

Nesse sentido busco, pois, o necessário apoio dos Pares.

Sala das Sessões, 20.11.92

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

*

TSV

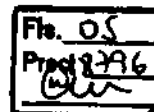


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1863



PROJETO DE LEI Nº 5840

PROC. Nº 18796

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a Olimpíada Interbairros...

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório,

PARECER:

PRELIMINARMENTE

A fim de que o presente feito possa tramitar sem vícios de legalidade, necessária a apresentação de emendas de caráter supressivo ao parágrafo único do artigo 1º da proposta, uma vez que impõe atribuição à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, o que só é permitido ao Prefeito (art. 46, V, LOM), sob pena de ingerência de Poderes (art. 2º da CF). O artigo 3º carece de emenda modificativa a fim de que o seu texto legisle em caráter abstrato, pois da forma como se apresenta está incluindo matéria de regulamentação.

Assim, deverá ser o texto do artigo 3º:

" Art. 3º - Regulamento, a ser baixado pelo Executivo disporá sobre as normas que regerão a Olimpíada Interbairros."

DO PROJETO DE LEI

1. Uma vez acatadas as sugestões ofertadas, a proposição será nos afigura legal quanto à competência e à iniciativa.
2. A matéria é de natureza legislativa, pois apresenta norma "in abstrato", cabendo ao Executivo sua regulamentação e concretização. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

MO.

SG

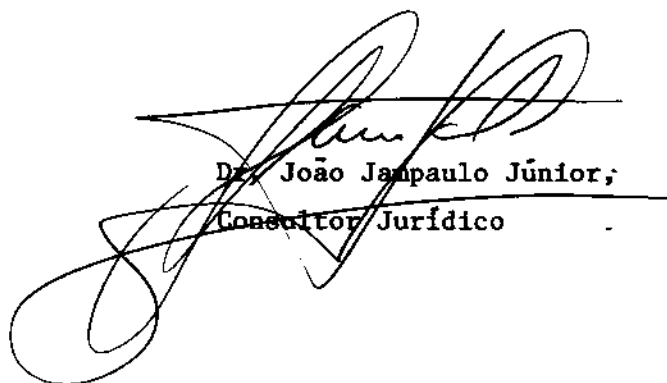


CJ- Parecer nº 1863 - fls. 02

4. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de novembro de 1992.



Dr. João Jampaolo Júnior;
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.796

PROJETO DE LEI Nº 5.840, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a OLIMPÍADA INTERBAIRROS.

PARECER Nº 6.311

É intenção do nobre Edil Jorge Nassif Haddad, por isso à Casa apresenta este projeto, instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos a OLIMPÍADA INTERBAIRROS, a realizar-se anualmente.

Adotando providência sugerida pela Consultoria Jurídica em sua manifestação (fls. 05/06), apresentamos emendas à matéria, a fim de sanar ilegalidades nela presentes. No art. 1º, está-se impondo atribuição à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação - o que só é permitido ao Prefeito (art. 46, V, da Lei Orgânica de Jundiaí), sob pena de ingerência de Poderes (art. 2º da Carta Federal). Já no art. 3º está-se referindo a regulamentação, o que deve ser feito em caráter abstrato.

Isto posto, com as emendas a matéria passa a ser legal quanto à competência e quanto à iniciativa, deixando para o Executivo a necessária regulamentação e concretização. E assim o nosso voto é **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 10/12/92

APROVADO EM 1.12.92

[Signature]
ERAZE MARTINHO

Presidente e Relator

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

JOSE APARECIDO MARCUSSI

*

vsp

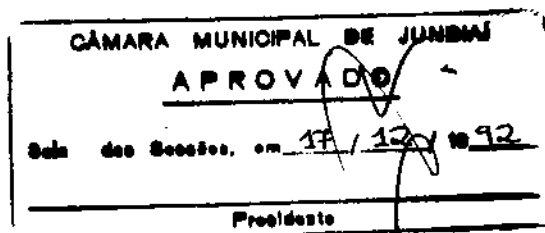


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Proc. 18.796
[Signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.796



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.840

Suprime atribuição à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação de organizar evento.

Suprima-se o parágrafo único do art. 19.

JUSTIFICATIVA

Reza a Lei Orgânica de Jundiaí:

"Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

"v - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".

Assim, estamos propondo a supressão do dispositivo que, ao atribuir a organização da Olimpíada à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, mancha a matéria com flagrante ilegalidade.

Sala das Comissões, 10/12/92

[Signature]
ERAZE MARTINHO
Presidente e Relator

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

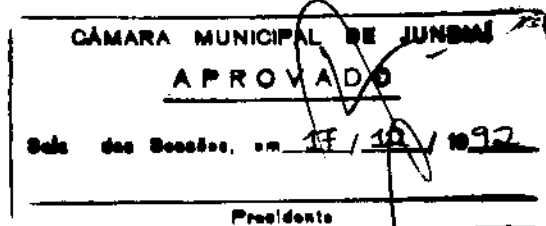
[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.796



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 5.840

Nova redação ao art. 3º, para suprimir as definições da regulamentação.

Nova redação ao art. 3º:

"Art. 3º Regulamento a ser baixado pelo Executivo disporá sobre as normas que regerão a Olimpíada".

JUSTIFICATIVA

É necessário que o texto, por ser de iniciativa de vereador, legisle em abstrato - conforme aponta o Consultor Jurídico em seu Parecer (fls. 05/06) -, ou seja, tudo o que se refira à regulamentação deve partir unicamente do Executivo.

Sala das Comissões, 19/12/92

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO
Presidente e Relator

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSE APARECIDO MARCUSSI

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

*

vsp



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.796

PROJETO DE LEI Nº 5.840, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a OLIMPÍADA INTERBAIRROS.

PARECER Nº 6.344

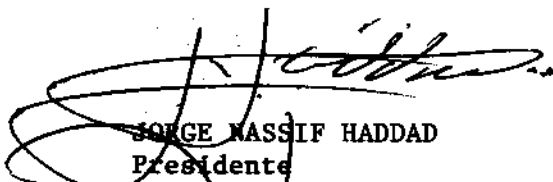
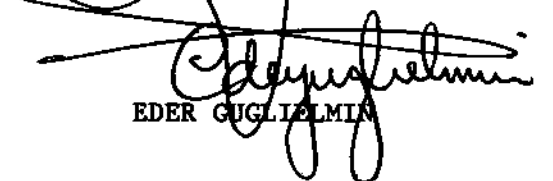
O nobre Edil está oferecendo à apreciação da Casa projeto que institui a OLIMPÍADA INTERBAIRROS, a realizar-se anualmente, também incluindo-a no Calendário Municipal de Eventos - criado pela Lei 2.376, de 21 de novembro de 1979.

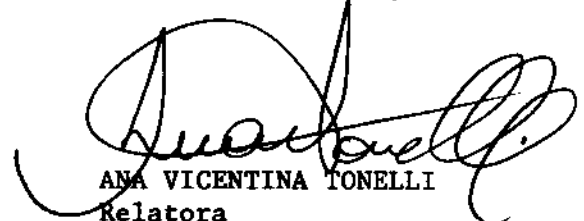
Acreditamos que a sua realização, se a matéria tornar-se lei, significará um importante marco para ampliar a integração de nossa gente e os vínculos de solidariedade e encontro fraterno. Por isso, seu mérito é incontestado, especialmente no ponto que toca a este órgão analisar o texto - aqui, quanto ao aspecto esportivo.

Assim, nada encontrando que inviabilize a iniciativa, concluímos votando FAVORAVELMENTE à pretensão.

Sala das Comissões, 11.12.92

APROVADO EM 15.12.92


JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

EDER GUGLIELMIN


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

ns



Of. PM 12.92.70
Proc. 18.796

Em 17 de dezembro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.433, relativo ao Projeto de Lei 5.840 (aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

★

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.840
PROCESSO Nº 18.796
OFÍCIO P.M. Nº 12.92.70

AUTÓGRAFO Nº 4.433

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/12/1992

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/01/93

Alm
DIRETORA LEGISLATIVA



GP, em 12.01.93

proc. 18.796

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, VETO TO
TALMENTE o presente Projeto de
Lei:

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.433

(Projeto de Lei nº 5.840)

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a OLIMPÍADA INTERBAIRROS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de dezembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º É instituída a OLIMPÍADA INTERBAIRROS, a realizar-se anualmente.

Art. 2º A Olimpíada é incluída no Calendário Municipal de Eventos, instituído pela Lei 2.376, de 21 de novembro de 1979.

Art. 3º Regulamento a ser baixado pelo Executivo disporá sobre as normas que regerão a Olimpíada.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (17/12/1992).

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

ns





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP.L. Nº 011/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 14	votos favoráveis 26
27/02/93	
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	

Fls. 14
Proc. 18.736
200

Proc. nº 21.613-2/92
12926 JAN 93 0154

12935 JAN 93 01547

Jundiá, 12 de janeiro de 1.993.

PROTOCOLO GERAL

Anulado por falha
mecânica
13/1/93

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES

CSR
Presidente
21 2 / 93

PRESIDENTE
12/01/93

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Pares que consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.840, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, na Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 1.992, Autógrafo nº 4.433, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário - ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

A proposição tem por escopo instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos a Olimpíada-Interbairros.

No entanto, sobejam razões de ordem legal e inconstitucional a obstar a transformação do projeto em lei.

Isto dizemos, "ab initio", porque infalivelmente todas as tratativas para que seja levada a efeito a olimpíada interbairros, acarretarão interferência direta na organização administrativa, em especial junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação. Isto, não apenas com relação à necessária utilização de recursos humanos, como também resultará, com certeza, em considerável aumento de despesas.



Em decorrência, se faz presente a ilegalidade do projeto de lei dada a afronta a dispositivos insertos na Lei Orgânica do Município, como adiante demonstrado.

A Carta Municipal estabelece:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos - projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, - matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da - administração."

(grifamos)

Como dito anteriormente, a execução do evento, objeto do projeto de lei em apreço, acarretará aumento de despesa o que vem demonstrar, mais uma vez, o óbice à sua aprovação diante dos ditames legais decorrentes do artigo 49, inciso I do diploma legal retro citado, qual seja:

"Artigo 49 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;"

Ora, ^{assim} atuando, o Poder Legislativo invadiu esfera de competência que é conferida, privativamente, ao Executivo culminando por transgredir a ordem constitucional vigente.

A colocação acima extrai a sua ve



racidade dos próprios textos constitucionais que apregoam os princípios aos quais se submetem o Poder Público.

Diz a Carta Paulista:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

A constituição da República, seguindo o mesmo diapasão, estabelece:

"Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade..."

Presente, portanto, a ingerência sobre matéria de iniciativa própria do Executivo, constituindo flagrante contrariedade à Constituição Federal que é a base da ordem jurídica e, por isso, todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela operar.

Neste ínterim, abraçamos o douto ponderar do mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Da superioridade da Constituição



resulta serem viciados todos os a
tos que com ela conflitam, ou se
ja, dela resulta a inconstitucio-
nalidade dos atos que a contra-
riam." (in Curso de Direito Cons-
titucional, 17ª ed. 1989, p.19)

Note-se, portanto, que o presente
projeto de lei não tem o condão de prosperar porque traz confi-
gurada em seu bojo a mácula ao princípio da independência e -
harmonia dos Poderes consagrado pelo Barão de Montesquieu em
sua obra L'esprit de la Loi e que se encontra consagrado nos
artigos 2º da Lex Mater e 5º da Carta Paulista.

Consubstanciados nas razões até
aqui mencionadas resta flagrante a contrariedade ao interesse-
público.

Diante de todo o exposto, espera-
-se que as presentes razões sejam acolhidas pelos Nobres Edis,
mantendo-se o veto apostado.

Atenciosamente,

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp

MOD. 7

PUBLICADO
em 05/02/93

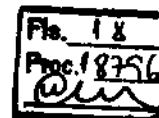
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N. 1914

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.5840

PROCESSO N.18796

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme a motivação de fls.14/17.

2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

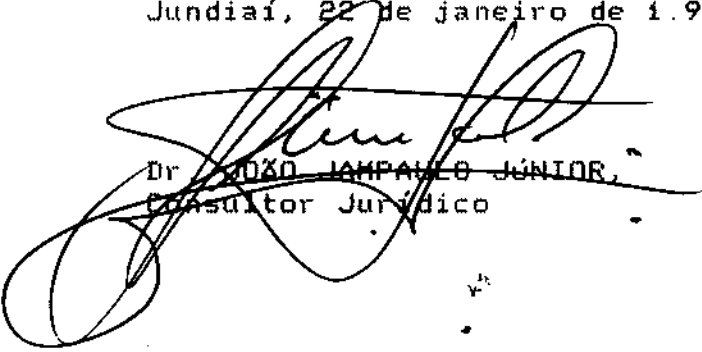
3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto de fls. 14/17, por não nos parecerem convincentes. A Câmara, conforme lhe é permitido, legisla "in abstracto", cabendo a regulamentação ao Executivo. As razões do Alcaide não lograram esclarecer concretamente quais as interferências e os aumentos de despesas. Quedando silente as supostas ilegalidades, nenhuma inconstitucionalidade delas decorre. Mantemos pois em sua totalidade nosso parecer de fls. 05/06. Com relação a contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta.

4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de janeiro de 1.993.


Dr. JOÃO JAMPALCO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 12.935

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.840, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a OLIMPIADA INTERBAIRROS.

PARECER Nº 23

Veto total foi oposto pelo Sr. Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº 5.840, do Vereador Jorge Nassif Haddad - que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a Olimpíada Interbairros, a realizar-se anualmente -, em virtude de ter considerado a matéria ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público.

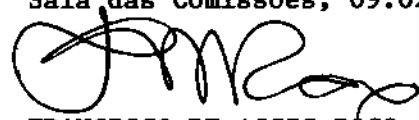
Subscrevemos, aqui, integralmente, a manifestação da Consultoria Jurídica, que discorda da postura assinalada pelo Prefeito. As alegações apontam afronta à Carta local, arts. 46, IV (competência privativa do Executivo para iniciar lei que trate de organização administrativa), e 49, I (vedado aumento de despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Alcaide). Mas assim não entendemos: o texto foi proposto de forma abstrata, sem obrigar a Administração, e ainda reservando ao Prefeito a regulamentação da matéria. Bem assim, não foi indicado à Casa qual aumento de despesa haverá, de forma convincente. Por isso, nenhuma ilegalidade encontramos, bem como, por isso, nenhuma inconstitucionalidade.

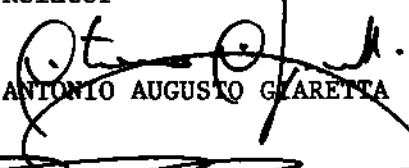
Quanto ao interesse público, não cremos que a medida seja contrária às expectativas da população. Uma Olimpíada Interbairros servirá de ponto importante para aumentar a integração, solidariedade e fraternidade de nossa gente.

Por isso, o voto é CONTRÁRIO ao veto.

APROVADO EM 09.02.93

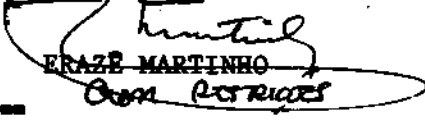
Sala das Comissões, 09.02.93


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GZARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


FRAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls 20
Pro 18396
Cur

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 24/2/93

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE

LEI Nº 5.840

LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 14

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES 01

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

21
18796
W

Of. PM 02.93.39.
Proc. 18.796

Em 25 de fevereiro de 1993

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.840, objeto do ofício GP.L. nº 011/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 24 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.

Recebi:

em:

26/02/93

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 18.796)

22
18796
@

LEI Nº 4.102, DE 02 DE MARÇO DE 1993

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a OLIMPÍADA INTERBAIRROS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a OLIMPÍADA INTERBAIRROS, a realizar-se anualmente.

Art. 2º A Olimpíada é incluída no Calendário Municipal de Eventos, instituído pela Lei 2.376, de 21 de novembro de 1979.

Art. 3º Regulamento a ser baixado pelo Executivo disporá sobre as normas que regerão a Olimpíada.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de março de mil novecentos e noventa e três (02.03.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de março de mil novecentos e noventa e três (02.03.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Of. PM 03.93.04

Proc. 18.796

Em 02 de março de 1993.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.93.39, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.102, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, no ensejo, renovadas manifestações de estima e apreço.



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



IOM 5.3.93

LEI Nº 4.102, DE 02 DE MARÇO DE 1993

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a OLIMPIADA INTERBAIRROS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — É instituída a OLIMPIADA INTERBAIRROS, a realizar-se anualmente.

Art. 2º — A Olimpíada é incluída no Calendário Municipal de Eventos, instituído pela Lei 2.376, de 21 de novembro de 1979.

Art. 3º — Regulamento a ser baixado pelo Executivo disporá sobre as normas que regerão a Olimpíada.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de março de mil novecentos e noventa e três (02/03/1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de março de mil novecentos e noventa e três (02/03/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 16.3.93 (retificação)

Na Lei 4.102, no preâmbulo:
onde se lê: "...CÂMARA DE..."
leia-se: "...CÂMARA MUNICIPAL DE..."

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Expediente

Fla. 25
Proc. 2396
D. 25

0074a

15034 - 0103 0103
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO CRIMINAL - DEPRO 7.3
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

São Paulo, 05 de outubro de 1993

Ofício nº 1160/93

Ação: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 19.532-0/1

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí.

Senhor Presidente:

Transmito cópia dos autos acima referidos,
solicitando as necessárias informações, no prazo de 30
(trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Senhoria, protestos de distinta consideração.

Junte-se aos autos da Lei 4.102/93; dê-se
ciência ao Vereador-autor do projeto de
lei original, com urgência, para os fins
do Regimento Interno, art. 26, III, e seu
parágrafo único; dê-se ciência à Casa atra
vés de inclusão no Expediente; prepare a
Consultoria Jurídica, em seguida, as in-
formações solicitadas pelo Tribunal de Jus-
tiça.

CUNHA CAMARGO

Desembargador Relator

PRESIDENTE

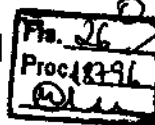
15/10/93

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

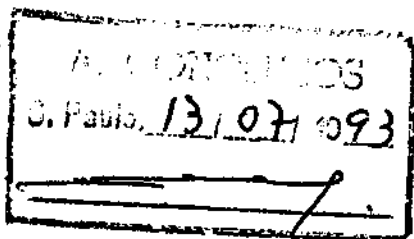
PROCURADORIA JUDICIAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA ES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
13 JUN 11 52 93 131662

Procuradoria
LEI
48 e 131662



19.532-0/1

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição - que lhe é conferida pelo artigo 90, II da Constituição do Estado, e à vista do que dispõe o artigo 74, VI e XI da mesma Carta, vem, respeitosamente, submeter ao superior exame desse - Egrégio Tribunal de Justiça, o presente pedido de instauração de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E MEDIDA CAUTELAR**, da Lei nº 4.102, de 02 de março de 1993, promulgada pelo Presidente da Colenda Câmara Municipal de Jundiaí, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir expomos articuladamente.

I - OS FATOS

1. A Edilidade local deu início ao Projeto de Lei nº 5.840 que, ao ser submetido a apreciação do Poder Executivo foi objeto de veto total, que culminou por ser rejeitado pela Câmara Municipal, dando ensejo à promulga-



(promulga)ção da Lei nº 4.102, de 02 de março de 1993 pela -
presidência daquela Casa de Leis.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

2. A indigitada lei, que insti-
tuiu e inclui no Calendário Municipal de Eventos, a Olimpíada
Interbairros, prevê em seu artigo 3º que regulamento a ser -
baixado pelo Executivo disporá sobre as normas que regerão a
Olimpíada.

3. Entretanto, em que pese o -
teor do dispositivo legal supra indicado, é de se observar que
o seu artigo 1º, ao dispor que a Olimpíada deverá ser realiza-
da anualmente, já estabeleceu norma própria de regulamento.

4. Assim o fazendo, o Poder Le-
gislativo usurpou prerrogativa que, constitucionalmente, é -
conferida ao Chefe do Poder Executivo, consoante se infere das
lições que nos são trazidas pela melhor doutrina, as quais -
abraçamos:

"Infringindo a Constituição, a Câmara
fará leis inconstitucionais; infrin-
gindo normas superiores ordinárias ou
complementares, fará leis ilegais. Em
ambos os casos suas leis serão inope-
rantes." (in Direito Municipal -
Brasileiro - Hely Lopes Meirel-
les, atualizado por Izabel C.L.
Monteiro e Yara Darcy P. Monteiro,
6ª ed., 1992) (grifos do autor)



5. Lembrando o sábio e sempre - presente magistério de Rui Barbosa, os autores suso referidos transcrevem:

"O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagradas na Constituição é in constitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo." - Rui Barbosa, Atos Inconstitucionais, Rio, 1897, pp. 37 e ss. - (opus cit. p. 490)

6. Ressalta, pois, cristalina a mácula a ordem constitucional vigente posto que, restou presente o descumprimento do artigo 47, III da Carta Paulista que - atribui competência privativa ao Executivo para expedir regulamentos.

7. Em decorrência do que até - aqui se disse registramos, ainda, que o poder regulamentar, - como atributo do Chefe do Executivo, não fica na dependência do Poder Legislativo derivando do nosso sistema constitucional, motivo pelo qual resta flagrante o desrespeito ao princípio - da independência e harmonia dos Poderes.

8. Neste aspecto, qual seja a - divisão de funções do Poderes Executivo e Legislativo, por oportuno registramos:



"Essa divisão de funções já era chamada por Cortines Laxes, nos idos do Império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do Governo local - independentes e harmônicos entre si - possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 29)." (opus cit. p. 439)

9. Eméritos Julgadores, para - que seja mantido, pelo Legislativo local, o ordenamento constitucional, é que nos dirigimos a essa Corte, com a nossa lembrança de que, de certa feita, esse Egrégio Tribunal já se pronunciou de forma lapidar acerca de diploma legal do mesmo jaez, conforme consta do acórdão que por cópia anexamos.

10. Demonstrado portanto de maneira insofismável que a Lei nº 4.102, de 02 de março de 1993, promulgada pela presidência da Câmara Municipal afronta os princípios constitucionais vigentes pedimos, "data venia", se já declarada a sua inconstitucionalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

- fls. 20

Fls. 20
Proc. 1296
[Signature]

11. As razões aqui apontadas de monst^{ram} que o diploma legal que se cuida agride o Direito, - sugerindo a figura do "fumus boni juris" que tem por finalidade a proteção do interesse público.

12. Diga-se, porque necessário, que no que respeita ao Chefe do Executivo, pode o mesmo ser - forçado a cumprir normas contrárias ao sistema constitucional, para não incorrer nas penalidades aplicáveis, motivo pelo qual pede-lhe seja concedida a **MEDIDA CAUTELAR** de suspensão da eficácia da norma legal citada, até final julgamento desta ação.

IV - CONCLUSÃO

13. "Ex posit^{is}", pede o Prefeito do Município de Jundiaí:

a) seja concedida medida cautelar através da qual fica suspensa a eficácia da Lei nº 4.102, de 2 de março de 1993, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí;

b) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (art. 90, § 1º - C.E.);

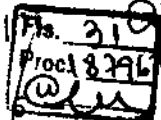
c) citação do Procurador Geral do Estado (art. 90, § 2º C.E.);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

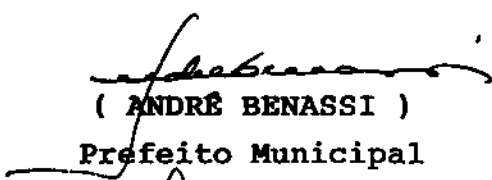
- fls.



d) devidamente processada seja julgada procedente a ação de in constitucionalidade para, con--firmando a cautela deferida ou na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar inconstitucional a Lei nº 4102, de 2 de março de 1993, promulgada pela Câmara Municipal.

Termos em que, pede e espera o
D E F E R I M E N T O .

Jundiá, 05 de julho de 1.993.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal


(SONIA MARIA DE ANDRADE)

Procuradora Jurídica II



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE
(Proc. 18.796)

03
Fls. 320
Proc. 18.796
@w

LEI Nº 4.102, DE 02 DE MARÇO DE 1993

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a OLIMPIADA INTERBAIRROS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a OLIMPIADA INTERBAIRROS, a realizar-se anualmente.

Art. 2º A Olimpíada é incluída no Calendário Municipal de Eventos, instituído pela Lei 2.376, de 21 de novembro de 1979.

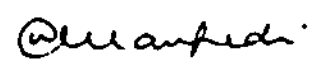
Art. 3º Regulamento a ser baixado pelo Executivo disporá sobre as normas que regerão a Olimpíada.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de março de mil novecentos e noventa e três (02.03.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

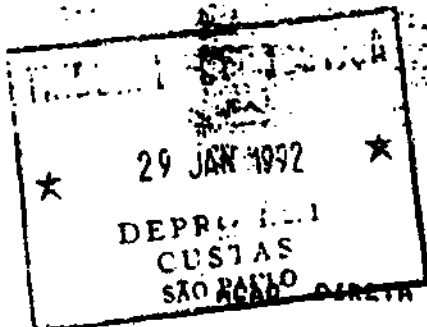
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de março de mil novecentos e noventa e três (02.03.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

★



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

201

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 13.067-0/5, da
Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNI-
CIPAL DE JUNDIAÍ, e requerida a CÂMARA MUNICIPAL MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ, sendo interessados o consultor Jurídico JOÃO
JAMPAULO JUNIOR e a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA;

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Jus-
tica de São Paulo, por maioria de votos, não conhecer da
questão proposta pela Procuradoria do Estado, vencido o
Des. Bueno Magano, e no mérito, por votação unânime, jul-
gar procedente a ação.

O Prefeito Municipal de Jundiaí ajuíza a
presente ação direta de inconstitucionalidade, insurgin-
do-se contra a Lei municipal nº 3.693, de 5 de março de
1991, que, alterando diploma legal anterior, deliberou ins-
tituir o Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento
dos males causados pelo tabagismo e alcoolismo. Determi-
nou, outrossim, ao Executivo a implantação do programa
"anualmente, na primeira semana de abril" (fl. 11).

Salientando o autor tratar-se de invasão de
poderes, e, dessa maneira, antítese em relação à Cons-
tituição de São Paulo, art. 52, que consagra a indepen-
dência e harmonia dos Poderes, pleiteou liminar, deferida
pela E. Presidência, após as informações terem apontado
aos autos (fls. 27 e seqs.) (fl. 40).

Manifestando-se a fls. 55 e seqs., a douta
Procuradoria do Estado cingiu-se a indagar da indecli-
nabilidade de sua atuação nos autos, protestando por nove



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

O Ministério Público em segundo grau exarou parecer a fls. 66/65, opinando favoravelmente à procedência da presente demanda.

Este, o relatório.

A Procuradoria Geral do Estado proressa o entendimento de que não lhe cabe manifestação em casos como o presente, uma vez que objetivam lei municipal, cujo resguardo constitui atribuição dos procuradores municipais. Não conhecem de tal arguição, vencido, nesta parte, o Des. Juvenio Magano.

Quanto ao mais, desde logo se advirta que a inconstitucionalidade do estatuto aludido na inicial desponta estreme de dúvida. O Sr. Prefeito Municipal havia apostado veto ao respectivo projeto, sendo rejeitado tal oposição pelo Legislativo. Note-se, em seguida, que a Lei nº 2.438/86, alcançada pela de que ora se cuida, limitou-se a instituir o suso mencionado Programa (art. 12), ao passo que a nova preceituação ordenou sua implantação anualmente, na primeira semana de abril.

Com tal providência, inegavelmente extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo esfera de atribuição privativa do Sr. Prefeito Municipal, ao coartá-lo a materializar providências de índole tipicamente executiva, compreendidas na Administração, que desborda do comando legislativo.

A independência e harmonia dos Poderes libera a Administração de quaisquer injunções sobre assunto de sua exclusiva alçada, porque não se sente agrilhoada ao Legislativo por vínculo subordinativo algum. Precisamente n essa premissa é que faz tabula rasa o preceito legal impugnado, não permitindo ao impero comportamento impera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

tivamente, a órgão que não está, como dito, sujeito a suas
injunções, salvo aquelas tipicamente compreendidas na fun-
ção legislativa.

A organização, superintendência e direcção dos
serviços públicos compete, com privatividade, ao Prefeito
Municipal, que, a respeito disso, atua determinando, a seu
único arbítrio, medidas sob os princípios de oportunidade e
conveniência em sua concretização.

Ante o exposto, não conhecendo da questão
pela qual suscitada pela Procuradoria Geral do Estado, julgam
pedido procedente.

Custas, na forma regular.

O julgamento teve a participação dos Desembal-
sadores ANILTO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL,
CÉSAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO,
ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, WEISS DE ANDRADE,
OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ,
BOURROUL RIELIRO, YUSSEI CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA,
REBOUCAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO,
CUNHA BUENO, SILVA FERREIRA e RENAN LOTUFO, com votos
vencedores na preliminar e no mérito e BUENO MAGANO, com
voto vencido na preliminar mas, vencedor no mérito.

São Paulo, 16 de outubro de 1991.

NEY ALMADA
Relator

CONTA
FOI RECOLHIDO AO ESTADO
OS 144000 ATOS DA
GUAR. N.º 20
DA SECRETARIA DA JUSTIÇA
PROTOCOLO N.º 1595
TRIS. DE JUSTIÇA - S. PAULO - DEP. 01.21

40

CONCLUSÃO

A 13 de julho de 1993, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

*Sustentando, portanto,
esta, o relatório que an-
tecepe a decisão, indeferido
em caráter.*

*Dr. J. A. L. L. L. L.,
por a substituição.*

Int.

20.7.93

RECEBIMENTO

20 de julho de 1993
despacho
S. A. L.

22 de Julho 22 07 1993
de 18 93
Mauri
Dr.

CONCLUSÃO

Em 23 de Julho de 1993
faço a esta... Exmo. Sr.
D. ... Vice-Presidente

Assinado
a. despacho de No. 12

RAIMUNDO JOSÉ
Diretor de Serviço
DEPRO 18

Vistos.

Distribua-se.

São Paulo, 23/07/1.993

Assinado

LAIR DA SILVA LOUREIRO
1º Vice-Presidente



TRIBUNAL PLENO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. 38
Proc. 826
100

GUIA PARA DISTRIBUIÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 19.532.0/1
Senhor Vice-Presidente:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que se encontra no DEPRO
dependendo de distribuição, o processo nº 19.532.0/1 da Comarca de
São Paulo no valor de
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

em que é Repte.: Prefeito Municipal de Jundiaí - Rqda.: Câmara
Municipal de Jundiaí.

Este processo deu entrada na Secretaria em 13 de julho de 1993.

Em 23 de setembro de 19 93.


p/ Secretário-Diretor Geral

DISTRIBUÍDO AO SR. DESEMBARGADOR



Em 23 de setembro de 19 93.


Vice-Presidente do Tribunal

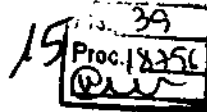
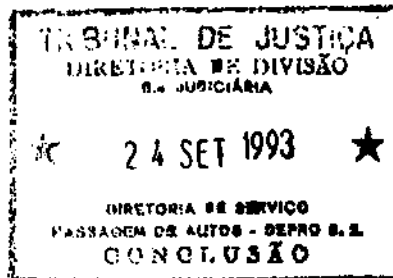
O Exmo. Sr. Desembargador Relator tem assento na Egrégia

Câmara

Adv.: Sonia Maria de Andrade.

wrc.

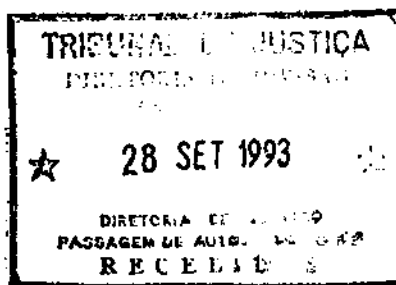
Nº de Ordem para
Sorteio
5



- 1) Com o prazo de trinta (30) dias,
solicitem as informações ao Exmo.
Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Juazeiro (R.I. art. 66, caput,
e par. 2º).
- 2) Cite-se o Sr. Procurador Geral do
Estado (R.I. art. 671)
- 3) A final, colha-se a manifestação
do Exmo. Sr. Dr. Procurador
Geral do Juízo (R.I. art. 673).

S.O. 24.11.93

DAGOBERTO SALLES CUNHA CAMARGO
2.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça





RAZÕES DO VEREADOR JORGE NASSIF HADDAD, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.840, CONVERTIDO NA LEI Nº 4.102, DE 2 DE MARÇO DE 1993, QUE "INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS A OLIMPIADA INTERBAIRROS", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19.532-0/1, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Conforme preceitua o art. 26, III, e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara, permito-me apresentar minha defesa em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 19.532-0/1, o que faço nos seguintes termos:

1. Os argumentos contrários à validade da lei se apoiam no princípio jurídico da independência e harmonia entre os Poderes, como se fosse impossível a colaboração entre os mesmos sem que isso representasse necessariamente desarmonia.
2. Alheios a como se processa a realidade, é de se acreditar que os poderes Executivo e Legislativo muito se aproximam, e não são poucas as vezes que efetivamente procuram colaboração mútua. É verdade que há uma certa cumplicidade entre os poderes quando colaboradores diretos de um e de outro poder solicitam medidas através dos legisladores, e estas são acolhidas, projetadas e aprovadas pelo Legislativo e promulgadas pelo Chefe do Executivo.
3. No caso em questão a idéia brotou de uma situação parecida à supracitada, e a iniciativa de nossa lavra foi consolidada diante da constatação de que no Executivo havia um desinteresse intencional na continuidade das obras da Vila Olímpica "Mário Alves Alegre" - um espaço constituído para a prática esportiva e até denominado pelo Legislativo, onde se gastou muito para dotá-lo de infra-estrutura, e posteriormente foi abandonado pela Administração. Ora, já que se estava empreendendo importante obra destinada ao desporto, porque não instituir um evento como uma Olimpíada Interbairros para unir os cidadãos, ampliando a integração de nossa gente e os vínculos de solidariedade e encontro fraterno ?

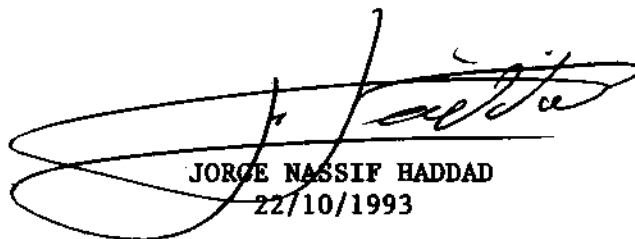
*



(Razões do Vereador autor - Lei 4.102/93 - fls. 02)

4. O texto foi proposto de forma abstrata, sem obrigar a Administração, e ainda reservando ao Prefeito a regulamentação da matéria. Assim, não vislumbramos ilegalidade, e via de consequência, inconstitucionalidade, na proposição em destaque, contando, também, com o respaldo do douto Consultor Jurídico da Edilidade que em sua análise sobre o veto total oposto ao projeto, afastou a hipótese de vícios incidentes sobre a matéria.

5. Assim, temos a plena convicção de que a proposição apresentada, votada e tornada lei é baseada no bom senso, devendo, pois, figurar no rol de diplomas legais vigentes em nossa comunidade, s.m.j.



JORGE NASSIF HADDAD
22/10/1993



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

Processo nº 19.532.0/1

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

10 MAR 1993 152198
DEPARTAMENTO DE REGISTRO
JUNDIAÍ

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Eng^o JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício 1.160/93, DEPRO-7.3, datado de 05 de outubro de 1993, processo nº 19.532.0/1, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

PRELIMINARMENTE

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

1. É cediço competir exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos afrontosos à Constituição da República.

2. Assim, o não cumprimento de preceitos da Carta Estadual meramente repetitivos de normas da Constituição Federal, de observância cogente pelos Estados-Membros, não constitui fundamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade da competência dos Tribunais de Justiça, conforme se depreende de decisão do Supremo Tribunal Federal - Reclamação nº 383-SP - em recente

*



(fls. 02)

(...em recente) julgado.

3.

Isto posto, não merece prosperar, "data venia" a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade devendo a mesma ser julgada extinta sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

1.

Muito embora a preliminar suscitada seja obstáculo intransponível às pretensões do autor, também quanto ao mérito melhor sorte não lhe assiste.

2.

Sob a alegação de que o art. 1º da Lei atacada, ao dispor que a Olimpíada deverá ser realizada anualmente, já estabeleceu norma própria de regulamento, fundamentando o autor sua pretensão em acórdão trazido aos autos, onde esta Centenária Corte julgou procedente a Ação de Inconstitucionalidade de lei municipal que instituiu Programa de Prevenção para o tabagismo e alcoolismo "anualmente, na primeira semana de abril".

3.

Incorreu em erro o autor, porque o texto ora guerreado dispõe em seu art. 1º que a Olimpíada realizar-se-á anualmente, sem estipular mês, semana ou dia, ficando claro que a fixação de datas para o evento dependerá da conveniência e oportunidade do Executivo a ser tratada em regulamento. Legislou pois a Câmara em caráter geral e abstrato.

4.

A inicial aponta ferimento de direito do Chefe do Executivo, pois só a este cabe o exercício do poder regulamentar. Tratar-se-ia, portanto, de maltrato ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes, por invasão, pela Câmara, de atribuições próprias do Prefeito.

5.

"Data venia", o argumento não convence, posto que o Legislativo não usurpou a alegada competência privativa do Alcaide (para expedir decretos e regulamentos visando a fiel execução das leis).

6.

A Lei combatida, que institui a Olimpíada inter-bairros, realizar-se-á anualmente e será incluída no Calendário Municipal de Eventos, dispondo finalmen



(fls. 03)

te o regulamento que regerá a matéria. Essas funções são próprias da Câmara, não havendo invasão da esfera de atribuições do Executivo. Com efeito, "a atribuição primordial da Câmara, registra Hely Lopes Meirelles, é a normativa, isto é a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece apenas normas de administração." ("Direito Municipal Brasileiro", Ed. RT, 5ª ed., p. 410 - destacamos)

7. A Câmara de Jundiaí ateve-se a esses limites na Lei ora guerreada. Assim, não há que confundir o poder regulamentar, que constitui atributo específico do Chefe do Executivo, com a função legislativa, de competência da Edilidade. Há "distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito: o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa, em atos específicos e concretos de administração". (Hely Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro", 3ª ed., RT, 1977, p. 684 - destacamos).

8. Assim, no exercício de seu poder regulamentar caberá ao Prefeito traduzir em atos e fatos administrativos as determinações contidas nas regras legais, convertendo a preceituação legislativa genérica e abstrata em ato específico e concreto de administração.

9. Diante do exposto, pelos argumentos alinhados na inicial, não se apresenta caracterizada a inconstitucionalidade da Lei contendida, devendo a presente ser julgada "venia concedida" IMPROCEDENTE também pelas razões de mérito.

DAS INFORMAÇÕES

1. O projeto de lei nº 5.840, de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad, contou com o parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação que ofertou as emendas nº 01 e 02 e parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo. E foi aprovado em 17 de dezembro de 1992 (docs. anexos).

*

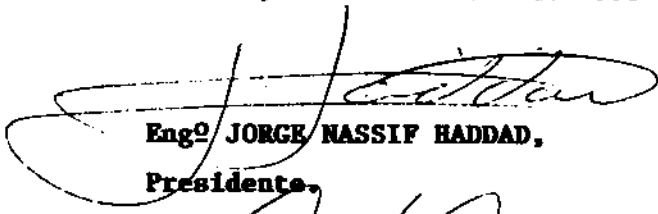


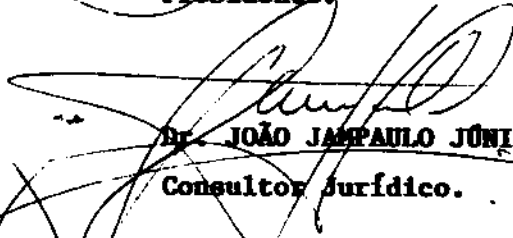
(fls. 04)

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público. A Consultoria Jurídica do Legislativo não concordando com as razões de ilegalidade e inconstitucionalidade manteve a sua manifestação anterior. (docs. anexos)
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto apostado. (doc. anexo).
4. o veto foi rejeitado em 24 de fevereiro de 1993 por 14 votos pela rejeição, 06 pela manutenção, estando ausente 01 Vereador, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 4.102, de 02 de março de 1993 (docs. anexos).
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, em que o mesmo busca defender o mérito da proposta bem como as razões de interesse público que o levaram a elaborar o projeto de lei em questão.

Fram as informações.

Jundiaí, 10 de novembro de 1993


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


Dr. JOÃO JACINTO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

27) *** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:32:32 ***

PROCESSO: 019.532.0/1 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
 COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
 NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
 DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR CGO VAGO DES.CUNHA CAMARG

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
 ADV 1 SONIA MARIA DE ANDRADE (PROCURADORA JURIDICA II).
 ADV 2 85061 SP RONALDO SALLES VIEIRA (ASSESSOR DE CONSULTORIA).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
 ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

46	3205 SERV. MICROF. E REGISTRO DE ACORDAOS (SALAS 313/315)	19/09/94
47	3250 REMESSA A PROCURADORIA (MICROFILME 339 FLASH 530 F.10)	20/09/94
48	2300 RECEBIDOS COM ACORDÃO EM:	27/09/94
49	2382 ADOPTADO RELATORIO DE FLS. COMO PARTE INTEGRANTE DESTA,	29/09/94
50	POR VOTAÇÃO UNANIME, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO	
51	MERITO, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. (REG. MICROF.	
52	N. 339 - FLASH N. 530 - FOTO N. 10).	
53	2300 PUBLICADO ACORDÃO	10/10/94
54	2300 CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO	28/11/94
55	2352 AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO	29/11/94

FOLHA 001



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

CÓPIA

**PROCESSO Nº 019.532.0/1
(ADIn - LEI MUNICIPAL)**

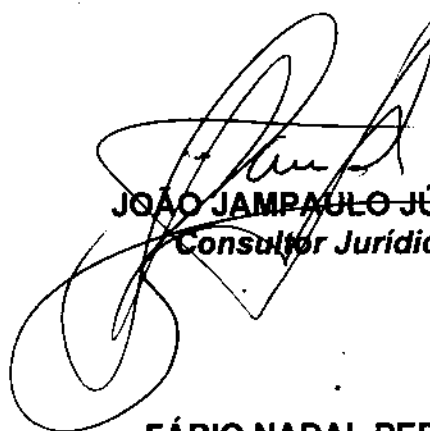
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12 FEB 1999 211647
PRIMEIRO DEPARTAMENTO DE REGISTRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Exª. requerer o seu desarquivamento, para posterior pedido de extração de cópias reprográficas .

Outrossim, juntamos o instrumento de subestabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Editalidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escrivania.

**Termos em que,
P. deferimento.**

São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

OK

*** T.J. CENTRAL INFORM... ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/99 HS=10:46:00 ***

PROCESSO: 019.532.0/1
 COMARCA: SÃO PAULO
 PREPARO: ISENTO DE PREPARO
 NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
 DADOS DE 1. INSTANCIA: JUIZ: N/C

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
 VALOR: INEXISTENTE
 VOLUMES: 01

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR CGO VAGO DES. CUNHA CAMARG

ANDAMENTO DO PROCESSO

59	2300 JUNTADA PET. N. 211447	
60	2300 P/ CONF. PRESIDENTE	23/02/99
61	2300 RECEB. COM DESPACHO	23/02/99
62	2300 PARA SETOR DE PUBLICAÇÃO	04/03/99
63	2303 DETIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO RETRO FORMULADO. (A)	04/03/99
64	DES. PRESIDENTE. (22).	05/03/99
65	2300 DESPACHO PUBLICADO	
66	2300 CALHA 22	09/03/99
		07/03/99

FOLHA 001



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

49
18.796
@u

(PARA USO DO DEPRI)

REQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS PAGAS

763103

CARTÓRIO

PROCESSO Nº LIVRO DOCUMENTO	24.533-002	DATA		HORÁRIO		DEPRO25
PARTES	P.M.J. x C.M. 15003016MAR99				*16,50CRCX2	AÇÃO ADIU

16 MAR 1999

50.20.011

*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

São Paulo, 18 de outubro de 1993.

Ofício GPG nº 797/93

ADIN nº 19.532-0/1

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator:

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
20 de outubro de 1993
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA
149134

Em atenção ao Ofício DEPRO 7.3. nº 1161/93, de Vossa Excelência, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 19.532-0/1 em que figura como requerente o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, sendo requerida a **CÂMARA MUNICIPAL** daquela localidade, passo a aduzir o seguinte:

PRELIMINARMENTE

1 - Na conformidade do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 125 da Constituição Federal, o constituinte paulista cuidou de estabelecer mecanismo de defesa da Constituição do Estado, prevendo-o no artigo 90 e respectivos parágrafos desta Constituição, encartados na Seção intitulada "Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

51
18.796
am

23

2 - Foram reproduzidas, em linhas gerais, as disposições pertinentes da Lei Maior, não deixando, contudo, o constituinte estadual de movimentar-se dentro da esfera de autonomia que, no regime federativo, é prerrogativa inabdicável dos Estados-membros.

Aliás, justamente por reverenciar o princípio federativo é que o artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal terá colocado como única limitação ao estabelecimento de mecanismos de controle de constitucionalidade na esfera estadual, a vedação de atribuir-se a um único titular a legitimação para agir.

3 - Nestes termos, e respeitando esse comando, preferiu o constituinte de São Paulo, no que se refere especificamente à citação do Procurador Geral do Estado para defender o ato ou o texto impugnado, fazer prudente ressalva, segundo a qual caberá àquela autoridade oferecer a defesa no que couber. É o que se lê no parágrafo 2º do artigo 90:

Artigo 90

Parágrafo 2º - Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

52
18.796
m

tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado" (grifamos).

4 - Importa, pois, fixar o correto alcance da expressão "no que couber", para que se extraia dela todo o seu significado.

Com vistas a este intento, não se pode prescindir de uma interpretação sistemática das disposições constitucionais referentes à Advocacia do Estado.

5 - Ora, conforme consta no artigo 132 da Constituição Federal, compete às Procuradorias Gerais dos Estados a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federativas.

Por igual o artigo 98 da Constituição do Estado prevê como sendo de responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado a advocacia do Estado, da Administração direta e autarquias; e assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo.

De outra parte, estendendo-se sobre as funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

53
18-796
@m

o artigo 99 da Constituição Estadual inclui entre elas a prestação de assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei (inciso VIII), dispondo o artigo 23 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), ser atribuição da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios prestar assistência jurídica em assuntos de natureza extrajudicial às Prefeituras e às Câmaras Municipais.

6 - Vê-se, pois, claramente, que refoge às competências institucionais da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais. Em outras palavras, não cabe, na hipótese, a atuação do Procurador Geral do Estado, devendo a representação judicial dos Municípios, nos casos de arguição de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais, ficar a cargo de seus órgãos procuratórios ou de advogados por eles constituídos.

Até porque a defesa da higidez de tais atos é matéria de interesse exclusivamente comunal, sendo a questão dos mecanismos para essa defesa assunto "interna corporis" do Município. E, bem por isso, interpretar-se o parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual no sentido de se atribuir essa tarefa ao Procurador Geral



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

54
18.796
Pur

26
m

do Estado implica comprometer a constitucionalidade do princípio da autonomia municipal, que os Estados-membros devem observar, sob pena mesmo de intervenção federal (artigo 34, VII, "C", da Constituição Federal).

7 - Portanto, a melhor exegese da ressalva "no que couber", validamente -- ~~insista-se~~ -- incluída no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual, é a que confere ao Procurador Geral do Estado a função de curador da presunção de constitucionalidade apenas da lei ou ato normativo estadual.

8 - Aliás, neste sentido já decidiu esse E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, no Acórdão do Tribunal Pleno, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.289-0/8, do Município de Aparecida. De fato, no mencionado Acórdão ficou assentado, a propósito, o quanto segue:

"De início assinala-se não ser da competência da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, por isso que tal mister deverá ficar a cargo dos procuradores do município ou de advogados por ele constituído."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

55
18-796
Cur

Igualmente, no bem lançado voto do eminente Desembargador CARLOS ORTIZ, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.244-0/3, da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo restou consignado que:

"Não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado para demanda direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipais.

O art. 90, § 2º, da Constituição Estadual assenta que "quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado".

Sabido que na norma jurídica, de acordo com a hermenêutica, entende-se não haver palavras inúteis e a expressão no que couber, à evidência, tem função limitativa na regra em exame, ou seja, só será citado o Procurador Geral do Estado, quanto lhe caiba defender o ato ou o texto impugnado, atribuição que não tem quando a norma ou o ato impugnados sejam municipais."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

56
18.796
Pm

9 - Esta também tem sido a posição adotada a respeito pela Procuradoria Geral de Justiça, conforme resulta expresso nos pronunciamentos do Procurador Geral de Justiça proferidos, entre outros, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 13.203-0/7 (Município de Conchal), 13.289-0/8 (Município de Aparecida) e 13.070-0/9 (Município de Jundiaí), cujo teor pedimos vênia para transcrever:

"Penso assitir razão ao ilustre Procurador Geral do Estado, posto que a expressão "no que couber" inserida no § 2º, do artigo 90, da Constituição Estadual, objetiva sua atuação apenas em defesa de atos ou texto normativo da esfera estadual, incumbindo aos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa das disposições normativas locais."

10 - Assim, e na conformidade desse posicionamento, entendo não ser o caso de proceder-se à citação do Procurador Geral do Estado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis municipais, como ocorre na espécie, sendo de ressaltar que não se ajusta à hipótese a solução diversa alvitrada pelo E. Supremo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

57
18.796
Pm

Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97-7 de Rondônia (Rel. Min. Moreira Alves - TP - v.u. - DJ 30/03/90) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 72-1 do Espírito Santo (Rel. Min. Sepúlveda Pertence - TP - v.u. - DJ 25/03/90).

E tais decisões não servem de paradigma no tocante ao resultado, porque a Constituição Federal não contém a expressão "no que couber".

De fato, os acórdãos então proferidos pelo Supremo Tribunal Federal concluem pela exigibilidade da defesa, pelo Advogado Geral da União, das leis e atos normativos impugnados em ação direta de inconstitucionalidade, independentemente de sua natureza federal ou estadual.

Ocorre, porém, que o parágrafo 3º do artigo 103 da Constituição Federal, ao determinar a citação do Advogado Geral da União, nas hipóteses em que aquela Corte deva apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, não faz qualquer ressalva, ao contrário do que ocorre no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual.

11 - Assim sendo, enquanto nas ações diretas propostas perante o Supremo Tribunal Federal o Advogado



58 30
18.796 M
Dm

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Geral da União deve promover a defesa tanto das leis ou atos normativos federais, quanto das leis ou atos normativos estaduais questionados, nas ações diretas promovidas perante o Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado deverá assumir a posição de defensor apenas das leis ou atos normativos estaduais diante da Constituição do Estado, e se entender que é caso de defendê-las.

12 - Sim, porque, sempre considerando a diferença existente entre os textos constitucionais federal e estadual, deve-se salientar que a função de curador da presunção de constitucionalidade da lei que, em última análise, é conferida ao Procurador Geral do Estado, será exercitável até o ponto que não se firme seu convencimento no sentido da inconstitucionalidade.

Firmada esta convicção, e diante da margem de discricionariedade aberta pela ressalva "no que couber", será o caso de não se oferecer defesa para a lei ou ato impugnado, mesmo estadual, se presente a eiva argüida.

13 - Diante do exposto, impõe-se a minha exclusão do feito, tendo em vista que, no caso presente, não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

59
18.796
m

14 - Outrotanto, requeiro que as intimações pertinentes a este feito sejam efetivadas em nome dos seguintes Procuradores do Estado: Beatriz Corrêa Netto Cavalcanti; Maria Thereza Ghirardi Mascarenhas Neves; Nestor Duarte e Vera Lúcia Gonçalves Barbosa.

Aproveito o ensejo, para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


DIRCEU JOSÉ VIEIRA CHRYSÓSTOMO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor

Doutor CUNHA CAMARGO

MD. Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

60
18.796
Am

6³
6

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 19.532-0/1 - TJSP

Repte.: Prefeito do Município de Jundiaí.

Reqda.: Câmara Municipal de Jundiaí.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator!

Colendo Tribunal Pleno!

1. O Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí, com fundamento no artigo 90, Inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, ajuizou a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Municipal nº 4.102, de 2 de março de 1993, daquele Município, resultante de iniciativa de Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara, que institui e inclui calendário municipal de eventos a Olimpíada Interbairros. Alega, em síntese, que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

61
18.796
64

diploma normativo atacado viola disposto no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, ao dispor sobre matéria regulamentar em lei, vez que a Constituição "atribui competência privativa ao Executivo para expedir regulamentos" (fls. 2/7).

2. Indeferida a liminar (fls. 12) e requisitadas as informações (fls. 15/17), prestou-as a requerida, por meio de procurador, nas quais, suscitando preliminar de descabimento da ação porque se trataria de arguição de inconstitucionalidade em face da Constituição Federal, no mérito, sustenta a constitucionalidade do diploma legal atacado, que não feriria qualquer norma constitucional, visto não se tratar de norma regulamentar ou matéria de competência exclusiva do Prefeito, postulando por isso a improcedência da demanda (fls. 33/36).

3. Por cumprimento a determinação feita nos autos (fls. 15), cientificou-se o Procurador-Geral do Estado, que pronunciou-se (fls. 22/31) entendendo refugir às competências institucionais da Procuradoria-Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, incumbência que deverá ficar a cargo dos órgãos procuratórios do Município ou de advogados por ele constituídos, por ser matéria de interesse exclusivamente comunal, postulando, por isso, sua exclusão do feito, tendo em vista que, no caso presente, não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual.

4. Este o resumo do conteúdo nos autos.

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

62
18.296
65
6

5. Nada tenho a objetar quanto ao posicionamento do ilustre Procurador-Geral do Estado, posto que a expressão "no que couber", inserida no § 2º, do artigo 90, da Constituição Paulista, ao meu ver, ao revés do disposto no § 3º, do artigo 103, da Constituição Federal, retirou, no âmbito estadual, o caráter vinculativo da intervenção, circunstância que torna válido o entendimento de que a sua atuação é cabível apenas em defesa de atos ou textos normativos da esfera estadual, incumbindo aos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa dos preceitos normativos locais.

6. Improcede a preliminar suscitada nas informações, pois, ao contrário do alegado, não se trata de arguição de inconstitucionalidade em face da Constituição Federal, mas sim de arguição de inconstitucionalidade por confronto direto com norma da Constituição Estadual.

7. Por isso mesmo, entendo que, rejeitando-se a preliminar suscitada nas informações, a ação deve ser conhecida, sendo aqui inaplicáveis os argumentos dos que sustentam a inadmissibilidade de ações como a presente porque se trataria de confronto entre norma municipal e norma da Constituição Federal.

8. Com efeito, reconhece-se que somente o Supremo Tribunal Federal tem competência para julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de normas confrontadas com a Constituição Federal. Reconhece-se, também, que por força da liminar concedida pelo próprio S.T.F. na ADIn. nº 347 - SP, suspendendo a eficácia da parte do

3



63 66
18.796
Ou

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Inciso XI, do artigo 74, da Constituição Estadual, que previa o controle estadual concentrado das normas municipais em face da Constituição Federal, é incabível esse controle e o Tribunal de Justiça não tem competência para exercê-lo.

8

9. Todavia, é bem de ver que, ainda que na sua argumentação se faça menção a dispositivos da Constituição Federal, a inicial sustenta, clara e expressamente, a inconstitucionalidade de lei municipal (Lei nº 4.102, de 02/03/93) em confronto com princípios e normas constitucionais contidos na Constituição Estadual (artigo 47, inc. III), os quais, por sinal, são expressamente citados na peça Inaugural (cf. em especial fls. 4). Não se trata, portanto, de alegação de inconstitucionalidade por afronta a dispositivo da Constituição Federal, mas, sim, de alegação de inconstitucionalidade direta por incompatibilidade com normas da Constituição Estadual, expressamente citadas na inicial.

8

10. Nem se diga que se trata de confrontação indireta com norma da Constituição Federal por se tratar de dispositivo de idêntico teor simplesmente repetido na Carta Estadual. Em primeiro lugar, todos os princípios postos na Constituição Estadual, independentemente de seu teor, são de obediência obrigatória aos Municípios (art. 29, da Constituição Federal, e 144, da Constituição Estadual). Em segundo lugar, o artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, embora de redação assemelhada ou idêntica a dispositivo da Carta Magna, representa manifestação do poder constituinte decorrente, traço da autonomia, atribuído pela própria Constituição Federal aos Estados-membros (artigo 25), não se podendo negar-lhe eficácia jurídica.



64 67
18.796
E

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

11. Nem se diga também que, por força do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 383-3 - SP, não mais compete ao Tribunal de Justiça julgar as ações de inconstitucionalidade das normas municipais se o confronto é com normas da Carta Estadual que representam comandos obrigatórios ou repetição do texto existente na Constituição Federal.

12. Registre-se, para evitar maiores equívocos em prejuízo ao próprio princípio federativo prestigiado pela vigente Carta Magna, que, em verdade, no julgamento daquela Reclamação (nº 383-3 - SP), o Supremo Tribunal Federal decidiu exatamente o inverso do que alguns pensam e vêm argumentando. Com efeito, ao julgar improcedente a reclamação, o Pretório Excelso afirmou a jurisdição constitucional dos Estados-membros e o cabimento do controle concentrado de constitucionalidade inclusive quando se tratar de confronto com norma da Constituição Estadual que reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados.

13. A propósito, confira-se o Acórdão da referida Reclamação, julgada pelo Plenário em 11/06/92, Relator o Min. Moreira Alves, recentemente publicado (D.J.U. de 21/05/93, pág. 9765), cuja ementa tem o seguinte teor:

Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se



65
18.7.96
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

impugna Lei Municipal sob alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros.

Admissão da propositura da ação direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e alcance desta.

Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.

14. Portanto, diante da instituição prevista pelos artigos 74, Inciso VI, e 90 da Constituição Estadual, indeclinável é reconhecer a existência do controle judicial concentrado de constitucionalidade das normas municipais em face das normas da Constituição Estadual, sem qualquer distinção quanto ao conteúdo destas (vale dizer: sejam elas repetitivas ou não de texto de norma da Constitucional Federal), tal como previsto pela própria Constituição Federal, que deu aos Estados a competência para instituí-lo (art. 125, § 2º), sob pena de contrariedade a esse dispositivo constitucional, ensejando Recurso Extraordinário sob esse fundamento, como salientado pelo próprio Pretório Excelso no julgamento acima citado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

66
18796
69

15. A propósito, recentemente, o Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça acolheu, por maioria de votos, a posição aqui sustentada, em acórdão da lavra do eminente Des. Renan Lotufo, ao julgar, em 29 de setembro de 1993, a ADIn. nº 15.922-0/2, cujo voto — incorporado na íntegra ao v. acórdão —, aponta detalhadamente nova mudança de orientação jurisprudencial a partir do julgamento da Reclamação nº 383-3-SP pelo Supremo Tribunal Federal.

16. Por essas razões, a presente arguição de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.102, de 2 de março de 1993, do Município de Jundiaí, deve ser conhecida, visto se ter evidenciado o confronto com princípios e normas da Carta Estadual (art. 74, inciso VI, da Constituição Estadual).

17. Superada questão preliminar, no mérito, a pretensão deduzida na inicial não deve ser acolhida.

18. A presente ação direta tem por escopo o controle da constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.102, de 2 de março de 1993, do Município de Jundiaí, resultante de projeto de iniciativa de Vereador, aprovado pela Câmara, vetado pelo Chefe do Executivo e, em face da derrubada do veto, promulgada pelo Presidente da Câmara, que institui e inclui no calendário municipal de eventos a olimpíada interbairros, o que, segundo a inicial, violaria a competência do Chefe do Poder Executivo de expedir regulamentos, descumprindo, especificamente, o artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual.

Jo 7



67
18.796
[assinatura]

20
0.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

19. O indigitado diploma legal (fls. 8) tem o seguinte teor:

"Artigo 1º - É instituída a Olimpíada Interbairros, a realizar-se anualmente.

Artigo 2º - A Olimpíada é incluída no Calendário Municipal de Eventos, instituído pela Lei 2.376, de 21 de novembro de 1979.

Artigo 3º - Regulamento a ser baixado pelo Executivo disporá sobre as normas que regerão a Olimpíada.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

20. Diz o inciso III, do artigo 47, da Constituição Estadual que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução".

21. Penso, entretanto, que não há nos dispositivos legais supra transcritos, produzidos pela Câmara Municipal de Jundiaí, nenhuma invasão à competência, atribuída constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo, de expedir regulamentos para a fiel execução das leis, consoante prescrito no inciso III, do artigo 47, da Constituição Estadual, norma que o requerente reputa desrespeitada.

[assinatura]



68
18.296
C. 68

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

22. Como se sabe, na ordem constitucional brasileira, os regulamentos são atos normativos infralegais, expedidos pela chefe do Poder Executivo com o fim de viabilizar o cumprimento das prescrições legais pela Administração Pública. Não são, pois, atos normativos autônomos, mas atos normativos vinculados aos comandos da norma superior — a lei — que lhe dá fundamento e que objetiva concretizar. Não são, portanto, regulamentos autônomos e sim regulamentos vinculados os atos normativos dessa natureza de competência do chefe do Poder Executivo.

23. Nesse sentido, registra Hely Lopes Meirelles, que os "regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo da lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa" (cf. "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 18ª ed., S. Paulo, 1993, pág. 163).

24. Na mesma obra, o ilustre administrativista aponta o que pode ser objeto da norma regulamentar, quando escreve que "No poder de chefiar a Administração está implícito o de regulamentar a lei e suprir, com normas próprias, as omissões do Legislativo que estiverem na alçada do Executivo. Os vazios da lei e a imprevisibilidade de certos fatos e circunstâncias que surgem, a reclamar providências imediatas da Administração, impõem se reconheça ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar, através de decreto, as normas legislativas incompletas, ou de prover situações não previstas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa" (ob. cit. pág. 112).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

69
18.2.96
72
6

25. Resta evidente que é a lei, ato normativo editado pelo Poder Legislativo, que impõe limites ao regulamento, ato normativo vinculado editado pelo Poder Executivo, pelo que inaceitável é a tese, sustentada na Inicial, no sentido de que o Poder Legislativo Municipal não poderia tratar da matéria em lei porque o Prefeito é que teria competência para fazê-lo em regulamento.

26. Esta proposição seria aceitável se a norma impugnada veiculasse providência concreta, impondo comportamento específico aos órgãos da Administração Municipal. Mas não, a norma impugnada, ao revés, veicula comando abstrato, apenas incluindo no Calendário Municipal de Eventos uma Olimpíada a ser realizada anualmente, deixando ao Poder Executivo a edição das normas concretas por meio — agora sim — de regulamento, que regerão o evento, inclusive quanto à ocasião de sua realização.

27. Não havendo, nesse sentido, concretude e sim abstração na norma editada pelo Legislativo Municipal não há que se valar em invasão da competência regulamentar do Chefe do Executivo Municipal. Registre-se que, por essa mesma razão, inaplicável ao caso sob exame o precedente citado na inicial (ADIn. nº 13.067-0/5), posto que naquele caso a norma impugnada veiculava prescrição concreta, impondo providências específicas ao Poder Executivo, inclusive estabelecendo com precisão, ao contrário do caso presente, a data de realização do evento de que tratava.

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

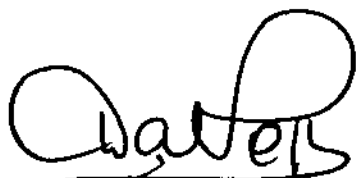
70
18.7.96
Qu
3

28. Por certo a constitucionalidade da norma impugnada poderia ser discutida sob outros aspectos caso o confronto proposto na inicial se fizesse com outras normas e princípios constitucionais. Todavia, em sede de ação direta de inconstitucionalidade adota-se, rigorosamente, o princípio da "congruência", no que diz respeito aos limites do pedido, não apreciando o Tribunal senão as questões que lhe foram submetidas (cf. Gilmar Ferreira Mendes, "Controle de Constitucionalidade", Ed. Saraiva, 1990, S. Paulo, pág. 269).

29. Então, ao que pensamos, apresenta-se inviável, com base nos fundamentos invocados pelo requerente, a presente ação direta de inconstitucionalidade.

30. Isto posto, considerada a fundamentação sustentada na inicial, pronuncio-me pela rejeição da preliminar arquivada nas informações e, no mérito, pela improcedência da ação.

São Paulo, 30 de novembro de 1993


Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo
Procurador-Geral de Justiça

77
18.796 77
Wm
6

v. nº 16.146

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 19.532-0/1 - SÃO PAULO

Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade da lei local, de nº 4.102, de 02/03/93, alegando descumprimento do art. 47, III, da Constituição Estadual (CE), porque, apesar de o art. 39 da impugnada lei determinar regulamento a ser baixado pelo Executivo, seu art. 19 já estabeleceu norma própria de regulamento, ao dispor que se realize anualmente a Olimpíada Interbairros instituída e incluída no Calendário Municipal de Eventos por essa mesma lei, que tinha sido de iniciativa da Edilidade e foi promulgada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL, uma vez rejeitado o veto que lhe opusera o PREFEITO. Portanto - conclui a inicial - o Poder Legislativo usurpou a prerrogativa constitucionalmente conferida ao Chefe do Poder Executivo de expedir regulamentos; e porque o poder regulamentar não fica na dependência do Legislativo, ocorreu flagrante desrespeito ao princípio de independência e harmonia de Poderes. Daí a pretendida declaração de inconstitucionalidade, com pedido cautelar de suspensão da eficácia da lei, até o julgamento final.

A liminar foi inferida (fls. 12).

O Dr. PROCURADOR GERAL DO ESTADO pede sua exclusão do feito, por não se discutir inconstitucionalidade de ato legislativo estadual (fls. 22/31).

72
18.79
an

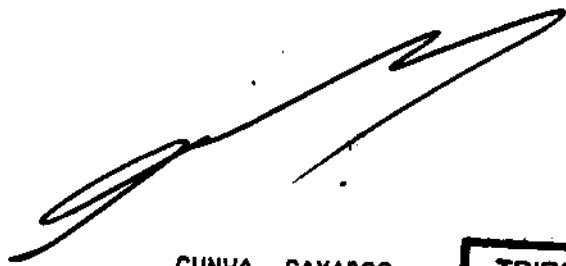
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, prestando informações a fls. 33/36, pede preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito, porque não cabe ação direta de inconstitucionalidade perante Tribunais de Justiça, quando o confronto é com preceitos da CE meramente repetitivos das normas da Constituição Federal (CF); no mérito, a requerida espera a improcedência da ação, negando tenha usurpado competência privativa do Executivo e maltratado o princípio da separação e independência dos Poderes, pois legislou em caráter geral e abstrato, ao determinar a realização anual da Olimpíada, deixando para a conveniência e oportunidade do Executivo, a ser tratada em regulamento, a fixação da data (mês, semana ou dia).

O Dr. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA não faz objeção ao pedido de exclusão do Dr. PROCURADOR GERAL DO ESTADO, mas se opõe à preliminar suscitada pela CÂMARA MUNICIPAL; no mérito, opina no sentido da improcedência da ação, por não vislumbrar invasão, de parte da lei impugnada, da competência constitucional de Executivo de expedir regulamentos.

É o relatório.

Extraídas e remetidas cópias da inicial, das informações, dos pareceres nas Procuradorias e deste relatório, peço dia para julgamento.

São Paulo, 6-de abril de 1994.



CUNHA CAMARGO

Relator



REMETIDAS AS COPIAS EXTRAIDAS.
junho de 1994



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 19.532-0/1, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotado relatório de fls. como parte integrante deste, por votação unânime, em rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar improcedente a ação.

1. Desnecessário decretar a exclusão do Dr. PROCURADOR GERAL DO ESTADO. Foi cumprido o 2º do art. 90 da Constituição Estadual-CE. Se, interpretando esse dispositivo, o Dr. PROCURADOR entende não lhe cabe a defesa da lei impugnada, por ser lei municipal, ele não chegou a integrar a lide, da qual, portanto, não precisa ser excluído.

2. Não procede o pedido preliminar de julgamento antecipado, feito pela CÂMARA MUNICIPAL requerida, nas informações. Desde logo, é errônea a leitura que a requerida faz do julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Reclamação (RCL) nº 383-3-SP, como realça o Dr. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. O acórdão proferido nessa Reclamação deixou definido que o § 2º do art. 125 da Constituição Federal-CF confere aos Tribunais Estaduais o controle em abstrato da constitucionalidade das leis ou atos normativos municipais, uma vez contestados em face de normas e princípios constitucionais estaduais,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

74
18.796
Cur

83
11/11

sejam estes reprodução obrigatória, ou não, de preceitos constitucionais federais. É que os de reprodução obrigatória, formal ou material, também têm inegável eficácia jurídica própria, como constitucionais estaduais, não cabendo absorvê-los nos constitucionais federais reproduzidos para, desse modo, caracterizar cotejo exclusivo com a CF e, então, inadmitir a demanda. Ora, no caso do julgamento, O PREFEITO requerente coteja a lei municipal expressamente com o art. 47, III, da CE (fls. 04, item 06), equiparando-se ao Governador do Estado na atribuição de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis que sancionar, promulgar e fazer publicar. O requerente nem menciona a CF, embora se saiba que aquele dispositivo estadual reproduz literalmente o art. 84, IV, da CF, o qual confere ao Presidente da República a mesma atribuição do Governador de regulamentar. Essa reprodução, porém, não impede absolutamente o conhecimento, por este Tribunal Estadual, da ação como proposta, e isso sem nenhum receio de que se esteja privando o SUPREMO de seu direito de principal guardião da Constituição Federal. Aliás, o voto do Ministro MOREIRA ALVES pormenorizou, nesse aspecto, as situações possíveis e suas conseqüências: 1) se a decisão do Tribunal Estadual for pela improcedência da ação, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ainda poderá exercer o controle difuso da constitucionalidade da lei municipal, agora diante da Constituição da República; 2) se a decisão do Tribunal Estadual for pela procedência, a lei municipal terá deixado de existir, eliminando a questão, mas sempre será possível ao SUPREMO exercer seu direito antes da formação da coisa julgada, mediante recurso extraordinário, se no curso da demanda se discutir que "a interpretação dada à norma constitucional estadual de reprodução fere a Constituição Federal" (RCL nº 383-3-SP - Serviço de Jurisprudência - DJ 21.05.93 - Ementário nº 1704-1). A eventualidade de não ser interposto esse recurso pelo interessado é risco assumido pelo ordenamento jurisdicional constitucional.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

75
18.796
Am
84
44

A mesma ordem de raciocínio e igual conclusão valem para o corolário apresentado pela petição inicial, a saber: que a lei ora impugnada, de iniciativa da Edilidade, desrespeitou o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, por ter regulamentado, quando a atribuição de regulamentar é privativa do Prefeito do Município (fls. 04, item 7). O requerente não citou aí nenhum artigo da CE, e somente em uma citação de doutrina é que surge, na inicial, referência ao art. 29 da CF (fls. 05, item 8). Sabe-se que esse artigo é reproduzido na CE (art. 59), adaptados ao Estado-membro os mesmos Poderes da União, todos "independentes e harmônicos entre si". Não era necessária a citação expressa de dispositivo constitucional. Bastava a menção do princípio, pois por ele se infere e se localiza tanto o texto constitucional estadual que reproduz, quanto o texto constitucional federal que é reproduzido. E não se pretenda que a menção a este último, apenas em citação doutrinária, signifique cotejo expresso e exclusivo com a Constituição Federal. Logo, também nesse tópico de inconstitucionalidade por infringência do princípio da harmonia e independência dos Poderes, é admissível a presente demanda, sempre nos termos do julgado na RCL nº 383-3-SP e de inúmeras decisões desta EGRÉGIA CORTE do Estado de São Paulo (cf. ADINs nºs 17.836-0/4, 17.474-0/8, 14.234-0/5 e 17.925-0/0).

Rejeitam, pois, o pedido preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3. No mérito, tem-se que pela lei impugnada -- a de nº 4.102/93, do Município de JUNDIAÍ -- foi "instituída a Olimpíada Interbairros, a realizar-se anualmente" (art. 19), incluindo-a o art. 29 "no Calendário Municipal de Eventos", determinando o art. 39 que "regulamento a ser baixado pelo Executivo disporá sobre as normas que regerão a Olimpíada", e finalizando o art. 49 com a observação de que "a lei entrará em vigor na data de sua publicação" (fls. 08). O argumento básico da impugnação, como se viu, consiste em o art. 19 já estabelecer norma própria de regulamento, apesar de o art. 39 dispor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

117 76
18-296
Pm

que o Executivo baixaria regulamento. A petição inicial não explica porque o art. 1º já é uma norma própria de regulamento, mas como que dá uma pista, juntando cópia, a fls. 09/11, do acórdão desta CORTE, proferido na ADIN nº 13.067-0/5 e que, segundo o PREFEITO requerente, "se pronunciou de forma lapidar acerca de diploma legal do mesmo jaez" (fls. 05, item 9).

Esse acórdão, relatado pelo Eminentíssimo Desembargador NEY ALMADA, julgou, à unanimidade, inconstitucional outra lei de JUNDIAÍ, que instituiria Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos males do tabagismo e do alcoolismo, determinando que o Executivo o implantasse "anualmente, na primeira semana de abril". Decidiu a EGRÉGIA CORTE nesse acórdão que a Lei nº 3.693/91, com a providência de ordenar a implantação do programa "anualmente, na primeira semana de abril", invadira, "esfera de atribuição privativa do Sr. Prefeito Municipal, ao coartá-la a materializar providências de índole tipicamente executiva", quando a "organização, superintendência e direção dos serviços públicos compete, com privatividade, ao Prefeito Municipal". Sem referência expressa ao art. 47, III, da CE, que aparece na base da impugnação da Lei nº 4.102/93, o acórdão de fls. 09/11, entretanto, invoca o princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado pelo art. 5º da CE, princípio esse que também no presente caso é dado como infringido, na sequência da argumentação da inicial (fls. 04, item 7).

Em princípio, portanto, não há como fugir do precedente judiciário unânime de fls. 09/11. Contudo, por uma pequena diferença de fato (talvez lembrando o aforismo *minima differentia facti, maxima differentia juris*), a CÂMARA MUNICIPAL requerida se animou a objetar que a inconstitucionalidade decretada pelo acórdão de fls. 09/11 não aproveita ao caso destes autos. Afinal, a Lei nº 4.102/93, objeto deste julgado, parou no "anualmente", sem ter estipulado "mês, semana ou dia", diferentemente da Lei nº 3.693/91, objeto daquele acórdão, a qual, além do "anualmente", estipulou ainda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

77
18.796
Du

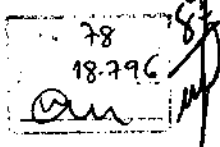
"a primeira semana de abril" (fls. 34, item 3). Ora, para a requerida, a Lei nº 4.102/93 legislou em caráter geral e abstrato, ao instituir a olimpíada anual e incluí-la no Calendário Municipal de Eventos, exercendo, pois sua atribuição primordial que é a normativa, ou seja, a de deliberar e atuar em caráter regulatório, genérico e abstrato, conforme lição de HELY LOPES MEIRELLES (cf. fls. 34/35, itens 6/7); de outra parte, não tendo marcado mês, semana ou dia para o evento, a Lei nº 4.102/93 deixou a fixação da data para a conveniência e oportunidade do Poder Executivo a ser tratada em regulamento (aliás, previsto no art. 39) e, desse modo, não usurpou a competência privativa do PREFEITO, que é exatamente a competência executiva, ou seja, a de consubstanciar os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração, sempre na lição de HELY LOPES MEIRELLES (fls. 34/35, itens 3/8). Para a requerida, por conseguinte, não terá havido quebra do princípio de independência e harmonia dos Poderes.

O parecer do Dr. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA apóia integralmente esse raciocínio e conclusão das informações, propondo a improcedência da ação. Para Sua Excelência a pretensão do PREFEITO requerente seria aceitável, "se a norma impugnada veiculasse providência concreta, impondo comportamento específico aos órgãos da Administração Municipal. Mas não, a norma impugnada, ao revés, veicula comando abstrato, apenas incluindo no Calendário Municipal de Eventos uma Olimpíada a ser realizada, anualmente, deixando ao Poder Executivo a edição das normas concretas por meio - agora sim - de regulamento, que regerão o evento, inclusive quanto à ocasião de sua realização", sendo "inaplicável ao caso sob exame o precedente citado na inicial (ADIN nº 13.067-0/5), posto que naquele caso a norma impugnada veiculava prescrição concreta, impondo providências específicas ao Poder Executivo, inclusive estabelecendo com precisão, ao contrário do caso presente, a data de realização do evento de que tratava" (fls. 72, itens 26/27).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Contudo, a questão não se apresenta tão simples assim. Em primeiro lugar, o acórdão de fls. 09/11 não admitiu em nenhum passo que o 'anualmente' não tivesse a mesma sorte de inconstitucionalidade da 'primeira semana de abril'; caso contrário, teria decretado a inconstitucionalidade só parcial da Lei nº 3.693/91, preservando a implantação anual do Programa. Em segundo lugar, seria extremamente sutil classificar como norma de regulamento a determinação do mês e semana ('primeira semana de abril') e excluir dessa qualificação o ano ('anualmente'). Esta última expressão 'anualmente' significa, na verdade, 'cada ano'. Em leitura integral, a preceituação inquinada de inconstitucional ordenou a implantação do Programa antitabagismo e anti-alcoolismo 'na primeira semana de abril de cada ano' e essa fixação do Programa há de se entender inteiramente abrangida pela 'organização, superintendência e direção dos serviços públicos', que o acórdão invoca como atividades de execução, privativas do Prefeito Municipal e, portanto, de seu poder regulamentar. Sob esse prisma, a conclusão da requerida e do Dr. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA está a exigir ainda algumas considerações, para poder ser acolhida.

Tenha-se presente que o acórdão de fls. 09/11, não obstante tenha declarado inconstitucional a Lei nº 3.693/91, não retirou do mundo jurídico o 'Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos males causados pelo tabagismo e alcoolismo', porque o mesmo acórdão alucida que lei anterior, a de nº 2.348/80, instruíra 'o suso mencionado Programa (art. 10)' (fls. 10), e a Lei nº 3.693/91 apenas alterara o diploma legal anterior, determinando a implantação anual, na primeira semana de abril. Verifica-se, pois, que a inconstitucionalidade fulminou tão-somente essa alteração de implantação na primeira semana de abril de cada ano, mas não atingiu o Programa em si, que subsiste, tanto que foi só essa providência de ordenar a implantação anualmente, na primeira semana de abril, que o acórdão aponta, expressamente, como extrapolante dos lindes da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

79
18.796
Cm

funcionalidade e invasiva da esfera de atribuição privativa do Executivo (fls. 10). Assim sendo, não se contrariaria, a rigor, o precedente judiciário, se agora se decretasse a inconstitucionalidade exclusivamente do termo "anualmente", deixando prevalecer o mais da Lei nº 4.102/93, ou seja, a instituição e a inclusão da Olimpíada Interbairros no Calendário Municipal de Eventos, relegada para o regulamento previsto no art. 39 a fixação do dia, semana, mês e da periodicidade, por exemplo, anual.

Entretanto, não deve ser essa a decisão, porque "anualmente" do art. 19 da Lei nº 4.102/93 tem outro peso. Se esse termo não surgisse ali, estariam sendo instituídos conceitualmente jogos esportivos quadrienais, visto que tradição histórica, desde os gregos antigos, define "olimpíada" como "período de quatro anos, decorrido entre duas celebrações consecutivas dos jogos olímpicos" (CÂNDIDO DE FIGUEIREDO, Novo Dicionário da Língua Portuguesa), ou "espaço de quatro anos decorridos entre duas celebrações consecutivas dos jogos olímpicos" (Novo Dicionário AURÉLIO da Língua Portuguesa). Nesse sentido o termo "olimpíada" traz em si a periodicidade, criando um impasse, a saber: mesmo se fosse eliminado "anualmente", o art. 19 da Lei nº 4.102/93 continuaria com a periodicidade (agora quadrienal). Pois bem, não se discutiu, nem no acórdão de fls. 09/11, nem nestes autos, a legalidade e a constitucionalidade de o Legislativo instituir e incluir eventos no Calendário Municipal, como um Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento, ou uma Olimpíada Interbairros. E, de fato, instituir e inserir no calendário eventos vem a ser ditar "normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa", sendo da CÂMARA MUNICIPAL a função normal e predominante, exatamente "elaborar leis, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta", ou até mesmo "indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração, e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, ed. RT, Cap. XI, I). Como separar, então, a periodicidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

80
18.296
Cur

implícita, para considerá-la norma de regulamento, privativa do Executivo? Impossível, e aí o impasse, a determinar que o "anualmente" do art. 19 da Lei nº 4.102/93 não mereça o destino do "anualmente" da Lei nº 3.693/91. No mínimo fica estabelecida a dúvida de qualificação, e é sabido que na dúvida não se declara inconstitucionalidade. Ademais, a referência à *olimpíada anual* é quase tautológica, porque esse evento é incluído no calendário do Município e, conceitualmente, calendário é "tabela, folhinha ou livrinho, em que se indicam os dias, semanas e meses do ano, festas religiosas, fases da lua, dias de gala, etc." (CÂNDIDO DE FIGUEIREDO, *op. cit.*) o mesmo dizendo AURÉLIO (*op. cit.*).

Por todas essas considerações e razões, será de improcedência a decisão do mérito da presente ação, com a certeza de que não está sendo contrariado o acórdão de fls. 09/11, que o PREFEITO requerente invocou como paradigma fatal desta demanda.

Finalizando, cumpre notar que o Dr. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, conquanto também conclua pela improcedência da ação, insinua que a constitucionalidade da lei impugnada poderia ser discutida sob outros aspectos, só não o fazendo, por não poder o Tribunal apreciar, nas ações diretas de inconstitucionalidade, questões que não lhe foram submetidas no *petitum*. Cita lição de GILMAR FERREIRA MENDES *in* Controle de Constitucionalidade, ed. Saraiva, 1990, pág. 269). Todavia, não tem sido essa a posição da SUPREMA CORTE, como registram vários votos proferidos na RCL nº 383-3-SP (já mencionada neste autos, quando se examinou a matéria preliminar levantada pela CÂMARA requerida). Transcreve-se esta passagem do voto do Ministro MARCO AURÉLIO: "Construiu e acentou o Tribunal em inúmeros precedentes que, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, não se fica adstrito à *causa pretendi* apontada na inicial. Aprecia-se a harmonia, ou não, da lei atacada com a Constituição, considerando-se esta como um todo. O que vale dizer: a Corte pode declarar a inconstitucionalidade do ato normativo com base em conflito com



dispositivo da Carta não apontado na inicial". Igual observação se encontra nos votos dos Ministros MOREIRA ALVES, CARLOS VELLOSO, SEPÚLVEDA PERTENCE e NÉRI DA SILVEIRA.

Ora, outros aspectos possíveis de inconstitucionalidade o Dr. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA provavelmente os terá entrevisto, porque leu a exposição de motivos do veto que o PREFEITO MUNICIPAL tinha oposto ao projeto de que resultou a Lei nº 4.102/93 (v. fls. 49/52). As razões ali desenvolvidas não foram retomadas em todos os seus termos na petição inicial. Assim, embora com o mesmo fecho de ingerência do Legislativo em matéria de iniciativa própria do Executivo, e de mácula ao princípio de independência e harmonia dos Poderes, o veto considerava que as tratativas, para que fosse levada a efeito a olimpíada interbairros, interfeririam diretamente na organização administrativa, com utilização de recursos humanos e aumento de despesas, pontos esses que o veto contrastava com dispositivo da Lei Orgânica do Município local e, na sequência e sem maior explicação do nexo, confrontava com o art. 111 da CE (dispensa-se a menção à norma reproduzida - art. 37 da CF).

Pois, em boa hora, a petição inicial abandonou essa fundamentação do veto, que o próprio veto já não justificava, como bem argumentaram os pareceres de fls. 53 e 54. Mesmo relevado o confronto direto com dispositivos da Lei Orgânica do Município (nas ações diretas de inconstitucionalidade só é possível confronto com Constituição, o que Lei Orgânica Municipal não é), pois sempre haveria o confronto indireto com normas da Constituição Estadual, uma vez equiparado o Prefeito ao Governador na iniciativa de leis, o fato é que nada convence que a realização da olimpíada implicará em recursos humanos e em verbas ainda não existentes. De outra parte, a instituição e inserção desse evento no calendário bem poderá configurar a medida de mera colaboração de que se falou acima, posto que está na dependência do regulamento determinado pelo art. 39. No tocante às muitas figuras do art. 111 da CE, também não se encontra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

82
18.796
@m
91

nenhum fato que comprove tenha qualquer delas sofrido afronta de parte da Lei nº4.102/93.

Por todo o exposto, rejeitam a matéria preliminar e, no mérito, julgam improcedente a presente ação.

Custas ex Jefe.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), SABINO NETO, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 24 de agosto de 1994.

YUSSEF CAHALI

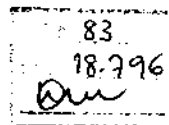
Presidente

CUNHA CAMARGO

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



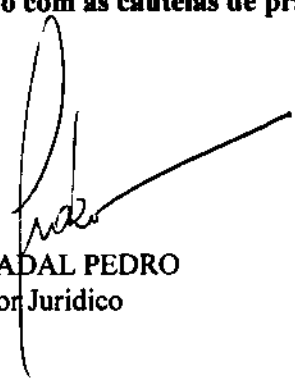
CONSULTORIA JURIDICA

EM 22.03.99

A

SECRETARIA

Com a juntada do acórdão do E. Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.



FABIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico